



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete Deputada Teresa Britto

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI N° 26 /2019, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019

LIDO NO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2019
Em, 10/09/2019
M. Belo
1º Secretário

Institui o Fundo Estadual de Proteção aos Animais (FEPA) e o Conselho Estadual de Proteção aos Animais (CEPA), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS (FEPA)

Art.1º Fica instituído, no âmbito do estado do Piauí, o Fundo Estadual de Proteção aos Animais (FEPA), que tem por finalidade captar e aplicar recursos visando o financiamento, o investimento, a expansão, a implantação e o aprimoramento das ações voltadas à proteção e bem-estar dos animais, bem como o implemento do controle populacional e de medidas de prevenção de zoonoses e demais moléstias.

Art. 2º Os recursos do Fundo Estadual de Proteção aos Animais serão destinados a ações, programas e projetos que contemplem os seguintes objetivos:

I – incentivo à posse responsável dos animais, assegurando-lhes condições dignas de vida e o cumprimento do direito ao abrigo, alimentação adequada, água potável, vacinas e espaço físico adequado ao seu deslocamento e desenvolvimento;

II - apoio, financiamento e investimento em programas e projetos relativos ao bem-estar e proteção aos animais e controle de zoonoses, exercidos pelo Poder Público Estadual, em parceria com as prefeituras municipais e organizações não-governamentais, legalmente reconhecidas e habilitadas para tal atividade;

III - implantação e desenvolvimento de programas de controle populacional, que contemplem registro, identificação, recolhimento, manejo e destinação de cães e gatos;

IV - fiscalização e aplicação da legislação relativa à proteção e ao controle, bem como aquelas relativas à criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte e tráfego e demais normas concernentes aos animais domésticos e domesticados;



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete Deputada Teresa Britto**

V - apoio a programas e projetos que visem defender, oferecer tratamento e destinação aos animais, inclusive com aquisição de equipamento ou implementos necessários ao desenvolvimento das atividades em prol do bem-estar animal;

VI - promoção de medidas educativas e de conscientização;

VII - informação e divulgação de ações, programas, projetos, medidas preventivas e profiláticas, normas, princípios e preceitos voltados ao bem-estar animal;

VIII - capacitação de agentes, funcionários e profissionais de pessoas jurídicas de direito público ou privado, para os fins de proteção da vida animal, bem como parigestão, planejamento, administração e controle das ações inerentes à proteção animal;

IX – incentivo à adoção de animais domésticos e outras atividades relacionadas à proteção animal previstas na legislação federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. Será admitida a aquisição de imóveis pelo Fundo para a implantação de projetos ligados à proteção animal, desde que compatíveis com as políticas públicas destinadas à saúde, proteção, defesa e bem-estar animal.

Art. 3º Constituem receitas do FEPA:

I - doações, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

II - recursos provenientes de acordos, contratos, consórcios e convênios, termos de cooperação e outras modalidades de ajuste;

III - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

IV - recursos provenientes da arrecadação das multas impostas por infrações à legislação de proteção aos animais e às normas de criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte, tráfego, e demais normas referentes aos animais domésticos e domesticados no estado do Piauí;

V - recursos provenientes da arrecadação das taxas de registro e identificação de animais domésticos e domesticados e demais taxas aplicáveis à matéria;

VI - recursos provenientes de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) firmados pelo Estado, bem como os valores aplicados em decorrência do seu descumprimento, bem como multas e medidas compensatórias decorrentes de condenação ou transação em processos penais ou administrativos;

VII - recursos provenientes de repasses previstos em legislação de proteção aos animais, controle animal e gerenciamento em saúde pública;

VIII - transferências ou repasses financeiros provenientes de convênios celebrados com os governos federal e estadual, destinados à execução de planos e programas de interesse comum no que concerne às ações de promoção do bem-estar animal, prevenção e salvaguarda da saúde pública;



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete Deputada Teresa Britto**

IX - empréstimos nacionais, internacionais e recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;

X – dotações orçamentárias próprias, previstas no Orçamento do Estado e outros recursos que lhe forem legalmente destinados.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao FEPA serão contabilizados como receita orçamentária e a ele alocados por meio de dotações consignadas na lei orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação as normas gerais de direito financeiro.

Art. 4º Os recursos do FEPA serão depositados, obrigatoriamente, em conta corrente específica de estabelecimento oficial de crédito, indicado pelo Poder Executivo Estadual.

§ 1º Os recursos do FEPA serão administrados pelo Conselho Estadual de Proteção aos Animais (CEPA) e aplicados no financiamento de projetos e programas que atendam aos objetivos e diretrizes previstas nesta lei.

§ 2º Os ativos e bens adquiridos com recursos financeiros do FEPA integrarão o patrimônio do Estado do Piauí.

§ 3º A contabilidade do FEPA obedecerá às normas da contabilidade do Estado do Piauí e todos os relatórios gerados para a sua gestão passarão a integrar a contabilidade geral do Estado.

§ 4º O saldo positivo, apurado ao final do exercício, será transferido para o exercício seguinte.

Art. 5º A aplicação dos recursos do FEPA obedecerá a cronograma previamente aprovado pelo Conselho Estadual de Proteção aos Animais (CEPA), mediante a apresentação de projetos na forma que dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 6º O Fundo Estadual de Proteção aos Animais será vinculado à Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR e será administrado por um Conselho Estadual de Proteção aos Animais (CEPA), na forma do seu Regimento Interno.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS – CPA

Art. 7º Fica instituído, no âmbito do estado do Piauí, o Conselho Estadual de Proteção aos Animais (CEPA), órgão colegiado de caráter consultivo, de cooperação governamental nas políticas públicas destinadas as ações voltadas à proteção e bem-



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete Deputada Teresa Britto**

estar dos animais, bem como o implemento do controle populacional e de medidas de prevenção de zoonoses e demais moléstias,e fiscalizador da aplicação dos recursos do FEPA.

Art. 8º O Conselho Estadual de Proteção aos Animais (CEPA) será composto por 7 (sete) membros efetivos, sendo:

I – Secretario(a)do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí;

II – 1 (um) representante da Secretaria Estadual de Fazenda;

III – 1 (um) representante da Secretaria Estadual de Saúde;

IV – 3 (três) representantes de entidades protetoras dos animais, legalmente constituídas;

V – 1 (um) representante de entidade de educação superior que mantenha curso de Ciências Biológicas ou Medicina Veterinária.

Art. 9º O CEPA se reunirá ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, tantas vezes quantas necessárias.

§ 1º Os Conselheiros serão nomeados pelo Governador e terão mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução.

§ 2º O Presidente do CEPA será escolhido entre os membros que o compõe, mediante votação direta e aberta.

§ 3º As decisões do CEPA serão tomadas mediante votação por maioria simples e registradas em Ata, com a presença mínima de 5 (cinco) de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate, quando necessário.

§ 4º O funcionamento do CEPA será disciplinado no seu Regimento Interno.

Art. 10º Compete ao Conselho Estadual de Proteção aos Animais (CEPA):

I - estabelecer as diretrizes para a gestão do Fundo Estadual de Proteção dos Animais;

II - aprovar as operações de financiamento;

III - deliberar quanto à aplicação de recursos;

IV - submeter, anualmente, à apreciação da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR, relatório das atividades desenvolvidas;

V - administrar e prover o cumprimento das finalidades do FEPA;

VI - aceitar doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;

VII - elaborar relatório financeiro mensal, com o demonstrativo de receitas e despesas, a ser encaminhado à Secretaria de Estado de Fazenda, para contabilização.



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete Deputada Teresa Britto**

§ 1º O CEPA estabelecerá as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do FEPA, em conformidade com a Política Estadual, obedecidas as diretrizes federais e estaduais e os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e isonomia.

§ 2º As contas do Fundo Estadual de Proteção aos Animais, prestadas pelo Conselho Estadual de Proteção aos Animais (CEPA) na forma da lei, serão analisadas e aprovadas, anualmente, pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR, passando a integrar as contas da referida pasta e do Poder Executivo Estadual.

Art. 11º Para a execução dos trabalhos do CEPA, poderão ser designados, se necessário, servidores pertencentes aos quadros da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMAR ou de outras lotações, conforme conveniência do Executivo Estadual.

Parágrafo único. Os servidores designados na forma do “*caput*” não terão direito a nenhuma vantagem, além daquelas inerentes aos cargos que ocupam na Administração Estadual.

Art. 12º As funções dos membros do CEPA serão consideradas como serviço público relevante, vedada sua remuneração a qualquer título.

Art. 13º O Poder Executivo Estadual poderá, para consecução dos objetivos previstos nesta lei, celebrar convênios, acordos e contratos com pessoas jurídicas de direito público ou privado, observada a legislação vigente para tais atos, respeitado, ainda, a vigência do Regime de Recuperação Fiscal do Estado.

Art. 14º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a dotar crédito adicional especial em favor do FEPA, destinado à constituição do mesmo.

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 15º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 16º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 17º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em Teresina, em Teresina, 19 de agosto de 2019.

DEP. TERESA BRITTO- PV



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete Deputada Teresa Britto**

JUSTIFICATIVA

"A grandeza de uma nação pode ser julgada pelo modo que seus animais são tratados". (Mahatma Gandhi)

O Brasil é o segundo país no mundo com a maior população de animais, perdendo apenas para os Estados Unidos. Pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), realizada em 2013 e divulgada em maio de 2015, revela que, no Brasil, o número de famílias que criam cachorros já é maior do que o de famílias que têm crianças. “O número de cães nos lares brasileiros superou o de pequenos humanos: de cada 100 famílias no país, 44 criam cachorros, enquanto só 36 têm crianças”. São 52 milhões de cães, contra 45 milhões de crianças de até 14 anos”.

O abandono de animais, em especial animais domésticos, é um problema que afeta de maneira crescente os grandes centros urbanos em todo o mundo, não estando o estado do Piauí fora deste contexto.

O elevado número de animais domésticos em completo abandono, principalmente em áreas urbanas periféricas nas cidades brasileiras, sem o devido atendimento, abrigo e alimentação, agregados à inércia do poder público, resultou em significativo aumento populacional nas últimas duas décadas, sendo mister que o Poder Público volte os olhos para essa causa não somente para controle populacional, mas principalmente para evitar o aviltante sofrimento imposto a estes seres, além de controlar as doenças contraídas que podem causar o agravamento dos fatores de risco à saúde da população humana, por meio da transmissão de zoonoses, tais como raiva, leptospirose, etc.

Caminhamos para o aprimoramento e amadurecimento cultural e, entre nós, aflora uma nova ordem ética ecológica de cuidado e proteção a todas as formas de vida, que aliada às novas leis existentes, impõe uma mudança no modelo de gestão pública para o enfrentamento do problema. Cuidar dos animais, além de ser uma questão humanitária, é tema de alta relevância, de saúde pública e meio ambiente.

O projeto em epígrafe propõe a criação do Fundo Estadual de Proteção dos Animais (FEPA), que se reveste em um importante instrumento para articulação de recursos financeiros com vistas a dar sustentação à implantação de políticas públicas estaduais em prol da defesa dos animais, reconhecendo os seus direitos plenos, assegurados constitucionalmente.

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece ser de todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, um bem comum, e

A signature in blue ink, appearing to read "Teresa Britto", is placed here.



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete Deputada Teresa Britto**

do povo, essencial à qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e de preservar a natureza para as presentes e futuras gerações.

O inciso VII, § 1º do artigo 225 estabelece: “Para assegurar a efetividade desse direito, incube ao Poder Público: ... Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”. A tutela de nossa Carta Magna ao meio ambiente, onde incluem-se os animais, estabelece um imperativo ético que se destina ao resguardo da integridade física do sistema ecológico, estipulando que o abandono de um animal é um ato cruel e degradante, além do que, cada animal tem o direito à consideração, à cura e à proteção do homem.

Desta maneira, por se tratar de proposta de relevante interesse socioambiental, esperamos contar, mais uma vez, com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.

ALEPI, em Teresina, 19/08/2019.


DEP. TERESA BRITTO - PV